



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 919 - Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6520**  
(28.04.2010)

**Recurso Eleitoral nº 919 - Classe 30**  
**Recorrente:** Edvaldo Vaz de Almeida  
**Advogado:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTO DE CAMPANHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO: RECIBO ELEITORAL. EMISSÃO. DESNECESSIDADE.

1. A despesa com honorários advocatícios não constitui gasto de campanha sujeito ao registro e aos limites legais, bem como à emissão de recibos eleitorais.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de abril de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 919 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Edivaldo Vaz de Almeida**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Quebrângulo/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, o qual desaprovou as contas em razão da ausência de contabilização de gastos com honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (cf. fls. 50 a 56), o Recorrente asseverou que a despesa com a contratação de advogado não necessitaria de contabilização, eis que seria restrita a processo de registro de candidatura, anterior a própria campanha.

Em parecer de folha 71, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista a não apresentação regular das contas.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 919 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, destaco que a contabilização de gastos com honorários advocatícios não é matéria nova neste Regional, como bem demonstra o seguinte trecho do voto condutor do Recurso Eleitoral nº 796, por mim relatado, *in verbis*:

7. Nesse contexto, entendo que os serviços advocatícios são necessários até mesmo para auxiliar nas deliberações das convenções partidárias e no procedimento de registro de candidatura, sendo possível aplicar a essa situação, de por analogia, o disposto no § 5º do art. 22 da Resolução TSE nº 22.715/2008<sup>1</sup>.

8. Além disso, entendo que não seria obrigatória a sua inclusão como despesa de campanha. No mesmo sentido, são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Piauí<sup>2</sup>:

**EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESPESA COM COMÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE OS TENHA REALIZADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE SEU REGISTRO COMO DESPESA INERENTE À CAMPANHA, POR NÃO ESTAR INCLUÍDO NA RELAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS DE QUE TRATA O ART. 26 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.**  
(TRE/PI, PC-75, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, DJ - Diário de justiça, Tomo 73, Data 29/04/2009, Página 7)

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - NO MÉRITO - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO DESPESAS INERENTES À CAMPANHA - RECURSO DESPROVIDO.**  
(TRE/SP, Relator: Antônio Augusto Corrêa Vianna, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/03/2009, Página 02)

2. No mesmo sentido, cito o Recurso Eleitoral 890, relatado pelo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto<sup>3</sup>:

<sup>1</sup> Art. 22 [...]

§ 5º Os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e inexistente desembolso financeiro.

<sup>2</sup> TRE/PI, PC-75, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, DJ - Diário de justiça, Tomo 73, Data 29/04/2009, Página 7; TRE/SP, Relator: Antônio Augusto Corrêa Vianna, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/03/2009, Página 02.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 919 – Classe 30

**EMENTA:** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REFORMA DA DECISÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1.A ausência de registro de despesa com honorários advocatícios na prestação de contas de campanha, por si só, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que não configura despesa eleitoral.

2.Verificada a regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas. Inteligência do art. 40, inciso I, da Resolução TSE 22.715/2008.

3. Recurso provido.

3. Assim, no que concerne à ausência de contabilização e apresentação do respectivo recibo eleitoral referente a honorários advocatícios, entendo que tal gasto não é propriamente uma despesa de campanha, não sendo, por conta disso, necessária a emissão de recibo eleitoral na utilização de recursos próprios destinados a sua quitação.

4. Nesse sentido, é de com alvitre destacar que a Resolução TSE nº 22.715/2007 reproduzindo o art. 26 da Lei Federal nº 9.504/97 é clara ao destacar os gastos considerados de campanha e sujeitos ao registro e limites fixados pelo legislador, *in verbis*:

Art. 22. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 919 – Classe 30

- XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XIII – custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;
- XIV – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;
- XVI – produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* para propaganda eleitoral.

5. Destaco, ainda, que o próprio art. 3º da Resolução TSE nº 22.715<sup>4</sup>, o qual trata da imprescindibilidade dos recibos eleitorais, menciona que eles viabilizam e tornam legítimos os recursos arrecadados para a campanha, o que não foi o caso dos autos.

6. Assim, considerando que honorários advocatícios não são tidos como gastos de campanha sujeitos ao registro e limites legais, concluo que a contabilização e emissão de recibo eleitoral não eram necessárias.

7. Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar as contas do Recorrente.

É como voto.

Maceió, 28 de abril de 2010.

**ANDRÉ LUÍS MALA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>4</sup> Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos. (grifos nossos).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.520, de 28/04/10, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 30/04/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 919**

**Prot. 5.020/2009**

**ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL**

**JULGADO EM: 28/04/2010 (SESSÃO Nº 31/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: EDIVALDO VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Carlos Bernardo
ADVOGADO	: Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.520, de 28.04.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. A Exma. Sr. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de abril de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários